



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

PARECER DAS COMISSÕES Nº 019/2025

PROJETO DE LEI Nº 012/2025

AUTOR: Vereadores ALLYSSON DO GINO – AGIR, FRANCISCO DO ROBERTÃO – PP, JHON BRANDÃO – PP, LUCAS DA SELARIA – UNIÃO, MARCOS AGUIAR – UNIÃO, TIAGO DO ZÉ JACÓ – PP

ASSUNTO: Nomeia a Praça Jeferson dos Santos Silva, localizada às margens da rodovia MA 125, no povoado Vila União, nesta cidade.

Ementa: DENOMINAÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA. LOGRADOURO PÚBLICO. POVOADO VILA UNIÃO. ANSEIO POPULAR. RECONHECIMENTO E VALORIZAÇÃO. MARCO HISTÓRICO E CULTURAL. ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 5º DA LEI Nº 14.133/2021. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, INTERESSE PÚBLICO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. LEGITIMIDADE E VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. CONSONÂNCIA COM A FINALIDADE PÚBLICA.

1. RELATÓRIO

A presente consulta jurídica, versa sobre a conveniência e a legalidade de um Projeto de Lei em tramitação que visa a **denominação de uma praça pública**. Esta praça, de significativa importância para a comunidade local, encontra-se estrategicamente situada às margens da rodovia MA 125, servindo como um ponto de referência e lazer para os habitantes do povoado Vila União, localizado em nosso município. A iniciativa de batizar este espaço público com um nome específico decorre do anseio coletivo por **reconhecimento e valorização de personalidades ou marcos históricos** que possam inspirar e fortalecer o sentimento de pertencimento e identidade da comunidade. A proposta legislativa, portanto, busca não apenas ornamentar um logradouro, mas também **imortalizar uma referência** que ressoe com os valores e a história do povoado, conferindo-lhe um caráter distintivo e um ponto de orgulho para seus moradores, que há muito aguardam por tal iniciativa.

A localização da praça, às margens da movimentada rodovia MA 125, confere-lhe uma visibilidade ímpar, tornando-a um **cartão de visitas do povoado Vila União** para todos que transitam pela região. Esta posição privilegiada não apenas facilita o acesso dos moradores, mas também expõe o espaço a um público mais amplo, o que reforça a importância de



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

uma denominação que seja **apropriada, significativa e que represente a essência da comunidade**. A escolha do nome a ser atribuído a este logradouro público é, portanto, um ato de grande relevância simbólica e social, capaz de evocar memórias, celebrar conquistas e inspirar futuras gerações. A comunidade de Vila União, através de seus representantes e moradores, tem demonstrado um **forte engajamento e expectativa** em relação à aprovação deste Projeto de Lei, entendendo-o como um passo fundamental para a consolidação da identidade e do desenvolvimento local.

O Projeto de Lei em questão surge como resposta a um **anseio popular legítimo e amplamente manifestado** pela população do povoado Vila União. A ausência de uma denominação oficial para a praça, um espaço de convivência e lazer cada vez mais utilizado pelos munícipes, gerava uma lacuna que se buscava preencher com uma proposta que refletisse a **história, a cultura ou figuras proeminentes** ligadas à região. A iniciativa legislativa visa, portanto, conferir um nome à praça, transformando-a em um **marco físico e simbólico** para a comunidade, fortalecendo a sua identidade e proporcionando um ponto de referência claro e bem definido. A elaboração deste Projeto de Lei demonstra a sensibilidade do legislador em captar e atender às demandas sociais, buscando aprimorar a infraestrutura urbana e, ao mesmo tempo, **valorizar o patrimônio imaterial e a memória coletiva** do povoado.

A proposição legislativa, ao buscar dar nome à praça localizada às margens da rodovia MA 125 no povoado Vila União, insere-se em um contexto de **enriquecimento do espaço público e de fortalecimento da identidade local**. A praça, por sua natureza, é um local de encontro, de lazer e de manifestação cultural, e sua denominação formal contribui para a sua **maior apreensão e valorização pela comunidade**. A escolha de um nome adequado para este logradouro público é um ato que transcende a mera formalidade, pois carrega consigo o potencial de **evocar memórias, homenagear personalidades relevantes ou perpetuar eventos significativos** para a história do povoado. A expectativa é que a denominação escolhida possa servir como um elemento unificador e inspirador para os moradores de Vila União, consolidando a praça como um **espaço de referência afetiva e histórica** dentro do município.

A importância da praça em questão para a dinâmica social do povoado Vila União é inegável, servindo como um **ponto de encontro e lazer para famílias, crianças e idosos**, além de ser um local de realização de eventos comunitários que fortalecem os laços sociais. Sua localização estratégica, às margens da rodovia MA 125, a torna um **espaço de grande**



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

visibilidade e acessibilidade, o que eleva a sua relevância como um cartão de visitas do povoado. A proposta de nomeá-la, portanto, visa **consolidar sua importância e conferir-lhe um caráter permanente e reconhecível**, permitindo que os moradores se identifiquem ainda mais com este espaço público. A iniciativa legislativa reflete um desejo da comunidade de **eternizar um nome que represente seus valores, sua história ou suas aspirações**, transformando a praça em um símbolo vivo da identidade de Vila União.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública, em sua atuação, deve pautar-se estritamente pelos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme preconiza o Art. 37 da Constituição Federal de 1988. Tais preceitos, de observância cogente, orientam a validade e a legitimidade de todos os atos administrativos. A proposição de denominação de um logradouro público, como a praça em comento, insere-se no escopo da atividade administrativa e, portanto, deve ser exaustivamente analisada sob a ótica desses fundamentos. A observância da legalidade assegura que a iniciativa esteja em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, enquanto a impessoalidade e a moralidade garantem que a decisão seja tomada em benefício da coletividade, sem favorecimentos ou desvios de finalidade. A eficiência, por sua vez, demanda que a ação administrativa seja voltada para o alcance dos melhores resultados com o menor dispêndio de recursos, e a publicidade garante o acesso à informação e o controle social.

Ademais, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, detalha em seu Art. 2º e parágrafo único os princípios e critérios que devem ser observados, como a finalidade, a motivação, a razoabilidade, a proporcionalidade e a divulgação oficial dos atos administrativos. A adequação entre meios e fins, a objetividade no atendimento do interesse público e a garantia dos direitos dos administrados são diretrizes que asseguram a justiça e a legitimidade do ato administrativo. Ao nomear um logradouro, o Poder Público deve demonstrar claramente a motivação para a escolha, a adequação dos meios para atingir o interesse público, e garantir que o processo seja transparente e acessível a todos os cidadãos.



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO**

A vinculação e a correta identificação de espaços públicos com o ente municipal, como exemplificado pelo Art. 12 da Lei nº 11.904/2009, que trata da denominação de museus municipais, corrobora a necessidade de que a nomenclatura de logradouros esteja alinhada à identidade e à função social do bem. Embora a norma citada se refira a um contexto específico, o princípio subjacente de garantir a correta identificação e a vinculação com o município é aplicável a todos os bens públicos. A denominação de uma praça, portanto, deve refletir o interesse da coletividade, a valorização da história e da cultura local, e estar em consonância com a finalidade pública do espaço, promovendo o reconhecimento e a identificação da comunidade com o local.

a) Da Adequação da Proposta de Denominação ao Interesse Público e à Identidade Local

A função social da cidade e da propriedade urbana, preconizada pelo Art. 2º da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), é um dos pilares da política urbana. Essa diretriz, que visa ordenar o pleno desenvolvimento das cidades, engloba a garantia do direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática e a oferta de equipamentos urbanos e comunitários adequados às necessidades da população. A denominação de um logradouro público, como a praça em questão, é uma manifestação direta da forma como o Poder Público organiza e qualifica os espaços urbanos, buscando atender às aspirações da comunidade e fortalecer o sentimento de pertencimento.

O Art. 4º da mesma Lei nº 10.257/2001 elenca uma série de instrumentos de planejamento e gestão do desenvolvimento urbano, incluindo o plano diretor, o zoneamento ambiental e institutos jurídicos e políticos como o tombamento e a criação de unidades de conservação. Embora a denominação de uma praça não esteja explicitamente listada entre esses instrumentos, a escolha de nomes para espaços públicos deve estar alinhada com as diretrizes do planejamento urbano e com a valorização do patrimônio histórico, cultural e paisagístico, conforme disposto nos incisos VI e XII do Art. 2º da Lei nº 10.257/2001. Dessa forma, a proposta de denominação deve ser avaliada quanto à sua capacidade de contribuir para a identidade local e para o bem-estar da comunidade.

A Constituição Federal, em seu Art. 29, ao tratar da organização dos Municípios, estabelece a importância da lei orgânica e da iniciativa popular na gestão dos assuntos de interesse local. A participação da sociedade na definição de questões que afetam o espaço público, como a denominação de praças, fortalece a gestão democrática e o princípio do interesse público.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

A escolha de um nome que reverbera a história, a cultura ou personalidades relevantes para a comunidade local atende a essa premissa, promovendo o reconhecimento e a apropriação do espaço pelos cidadãos. A atuação administrativa, nesse sentido, deve ser pautada pela observância rigorosa dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme preconiza o Art. 2º da Lei nº 9.784/1999, garantindo a adequação entre meios e fins e a vedação de imposição de obrigações em medida superior à estritamente necessária ao atendimento do interesse público.

A Lei nº 10.257/2001, em seu Art. 35, permite a transferência do direito de construir quando o imóvel for considerado necessário para implantação de equipamentos urbanos, preservação de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural, ou para programas de habitação de interesse social. Embora este artigo trate de outro instrumento urbanístico, ele demonstra a relevância que o legislador confere à preservação e à valorização de aspectos sociais e culturais no planejamento urbano. A denominação de um logradouro público, ao imortalizar um nome ligado à história ou cultura local, contribui para a preservação da memória e para a construção da identidade da comunidade, alinhando-se, portanto, ao espírito da política urbana voltada ao desenvolvimento social e à valorização do patrimônio.

b) Da Necessidade de Publicidade e Transparência no Processo de Denominação

A publicidade dos atos administrativos é um princípio constitucionalmente consagrado, fundamental para a transparência da gestão pública e para o exercício da cidadania. O Art. 37, § 1º da Constituição Federal de 1988 estabelece que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, sendo vedada a promoção pessoal de autoridades ou servidores. Este dispositivo legal visa garantir que as ações governamentais sejam acessíveis ao público, permitindo o controle social e a fiscalização dos atos praticados pelo Poder Público.

Nessa mesma linha, o Art. 2º, parágrafo único, inciso V, da Lei nº 9.784/1999, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, reitera a importância da divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição. Essa norma reforça a ideia de que a transparência é um critério essencial para a validade e a legitimidade dos procedimentos



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

administrativos. Ao se tratar da denominação de um logradouro público, como a praça em comento, a ampla divulgação do projeto de lei, seus fundamentos e as motivações que o embasam, é crucial para garantir que a população tenha ciência da iniciativa e possa, quando pertinente, manifestar-se sobre a decisão.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 5º, ao elencar os princípios da licitação e contratos administrativos, destaca a transparência como um valor intrínseco à atuação estatal. A publicidade dos atos, incluindo a divulgação de editais e demais informações relevantes, é essencial para garantir a competitividade e a igualdade de condições entre os participantes. No contexto da denominação de uma praça, a publicidade do projeto de lei e dos debates que o cercam assegura que a decisão seja tomada de forma democrática e em consonância com os anseios da comunidade, fortalecendo a relação entre o Estado e a sociedade.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando todas as normativas e argumentações jurídicas abordadas e aplicáveis ao caso em questão, concluo a consulta solicitada. Este parecer, embasado em criteriosa análise, reflete meu entendimento jurídico sobre a matéria, devendo ser considerado como tal para os devidos fins - e sem que perca o caráter meramente opinativo e interpretativo **e visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser votado e aprovado.**

São Francisco do Brejão – MA, 16 de setembro de 2025.

OBRAS E SERVIÇO PÚBLICOS

Francisco do Santos Silva
Presidente

Lucas dos Santos Pereira
Relator

Larissa Cristina Silva Farias
Membro

JUSTIÇA E REDAÇÃO

Marcos Aguiar Sousa Moura
Presidente

Francisco Pereira de Moraes
Relator

Jhon Elis Cruz de Lima
Membro